



YOU **SIZE**

# Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

*Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005*

## Recuperação Judicial – RCA Têxtil

Autos n.º 5000443-24.2024.8.24.0536

Juízo da Vara Regional de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul - SC

**1. Processo**

**2. Tempestividade**

**3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)**

**4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial**

**5. Condições de Pagamento**

**6. Discussões sobre a Legalidade do Plano de Recuperação Judicial**

**CONCLUSÃO**

# 1. Processo

## Ao Douto Juízo da Vara Regional de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul – Estado de Santa Catarina

Processo n.º 5000443-24.2024.8.24.0536/SC

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 5/12/2024 (evento 1) por RCA Têxtil Indústria e Comércio Ltda., cujo processamento foi deferido em 24/04/2024 (evento 84), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. O Termo de Compromisso assinado consta no evento 120.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, em 20/06/2025 (evento 126, complementado pelo evento 127), a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, Laudo de Bens e Ativos e Laudo Econômico-financeiro.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.

## 2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 20/06/2025 (evento 126, complementado pelo evento 127), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da publicação da decisão que deferiu a recuperação judicial no DJE.

A r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 84) foi publicada no DJEN em 20/2/2025, tendo o sistema registrado ciência da Recuperanda em 05/05/2025 e, por consequência, o prazo teve início em 06/05/2025, conforme demonstra-se da imagem, a seguir, extraída do processo:

|    |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |               |
|----|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 86 | 24/04/2025<br>18:37:30 | <b>Expedida/certificada a intimação eletrônica</b> - Despacho/Decisão <br>Refer. ao Evento 84<br>(AUTOR - RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI)<br>Prazo: 5 dias Status:FECHADO (100 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO)<br>Data inicial da contagem do prazo: 06/05/2025 00:00:00<br>Data final: 12/05/2025 23:59:59 | uzieloliveira |
| 85 | 24/04/2025<br>18:37:30 | <b>Expedida/certificada a intimação eletrônica</b> - Despacho/Decisão <br>Refer. ao Evento 84<br>(INTERESSADO - CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA)<br>Prazo: 15 dias Status:FECHADO (120 - PETIÇÃO)<br>Data inicial da contagem do prazo: 06/05/2025 00:00:00<br>Data final: 20/05/2025 23:59:59     | uzieloliveira |
| 84 | 24/04/2025<br>18:37:29 | <b>Determinada a intimação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | uzieloliveira |

|                                                                                       |                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
|    | Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 20/2/2025 |
|  | Primeiro dia do Prazo – 06/05/2025                          |
|  | Protocolo do PRJ– 20/06/2025                                |
|  | Último dia do Prazo – 04/07/2025                            |

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administração Judicial analisou se os documentos exigidos foram apresentados, tendo verificado o atendimento pela Recuperanda, conforme segue:

**Art. 53.** O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

| REQUISITO:                                                                                                                                               | APRESENTAÇÃO | EVENTO                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-------------------------|
| I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;                                   | ✓            | 126_Plano DE PAGAMENTO2 |
| II – demonstração de sua viabilidade econômica; e                                                                                                        | ✓            | 126_LAUDO4              |
| III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. | ✓            | 126_LAUDO4 e 127_LAUDO1 |

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial da RCA Têxtil Indústria e Comércio foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, com os itens a seguir destacados:

**i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas:** No item V.1, o Plano informa que foram definidas condições de pagamento aos credores dentro dos limites legais, buscando também negociar individualmente com os credores não sujeitos, de acordo com as projeções econômico-financeiras, utilizando prazos e condições especiais previstos no Plano para alongar o pagamento das obrigações.

**ii) Equalização de encargos financeiros:** O Plano informa, no item V.2, que serão padronizados os encargos financeiros a todos os credores sujeitos, tendo os mesmos conhecimento de tais alterações de taxas e juros incidentes, por conta do PRJ, em preferência as condições que deram origem aos seus respectivos

créditos, de modo que os encargos serão atualizados pela TR, com juros pré-fixados entre 1% e 2% ao ano, variando conforme a classe de credores, a partir da homologação do Plano. Os juros compostos e a atualização monetária incidirão mensalmente sobre as parcelas, sendo aplicados índices substitutos caso os atuais sejam extintos.

**iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias, salvo os de garantia real:** O Plano também informa, no item V.3, que com a sua aceitação, todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial serão novadas, de acordo com as premissas previstas no artigo 360 do Código Civil e do artigo 59 da Lei n.º. 11.101/2005, com exceção dos Créditos com Garantia Real que serão negociados até o limite da garantia, e eventuais valores excedentes serão tratados como créditos quirografários.

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico- Financeiro

No evento 126\_LAUDO4, a Recuperanda apresentou o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Ramos Assessoria e Contabilidade que, em síntese, demonstrou a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.

No Laudo apresentado, a Ramos Assessoria constatou que, se a empresa for adequadamente reestruturada, com alongamento das dívidas, redução de encargos financeiros e reorganização operacional, a empresa tem potencial de retomar sua geração de caixa, recompondo gradativamente sua capacidade de cumprir obrigações.

Concluiu que as projeções mostram que, *"com a implementação do PRJ, é possível a recomposição da liquidez, retorno do equilíbrio econômico-financeiro e gradativa recomposição do patrimônio líquido"*.

Assim, após análise das projeções para o período, a contar do 1º ano após a aprovação do PRJ, caso siga as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda possui viabilidade econômica e financeira.

Destaca-se, da conclusão do referido documento:

*"A análise técnica conduzida permite concluir que, apesar do quadro atual de elevada pressão financeira, comprometimento da liquidez e patrimônio líquido negativado, a RCA TÊXTIL demonstra potencial econômico e operacional para se recuperar, desde que submetida a um processo estruturado, com renegociação das dívidas, reorganização financeira e adoção das recomendações apresentadas neste laudo.*

*A empresa possui ativos produtivos relevantes, parque fabril operacional, equipe técnica qualificada e uma marca consolidada no mercado nacional, especialmente no segmento de moda plus size, que mantém crescimento constante e sólida demanda no mercado.*

*Além disso, a análise das projeções econômico-financeiras aponta para um cenário de viabilidade econômica ao longo dos próximos 12 anos, desde que implementadas as medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).*

*Portanto, este laudo conclui que a RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é uma empresa viável sob o ponto de vista econômico e operacional, sendo plenamente possível sua reestruturação, desde que suas dívidas sejam equacionadas dentro do ambiente jurídico adequado proporcionado pela recuperação judicial."*



### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica:

O Laudo apresentou a “Projeção do DRE” do período de 12 (doze) anos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, respeitando as premissas informadas:

| DRE RCA TÊXTIL           | ANO 1        | ANO 2        | ANO 3        | ANO 4        | ANO 5        | ANO 6        |
|--------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Receitas                 | 1.300.000,00 | 1.430.000,00 | 1.573.000,00 | 1.730.300,00 | 1.903.330,00 | 2.093.663,00 |
| Receita Operacional      | 1.300.000,00 | 1.430.000,00 | 1.573.000,00 | 1.730.300,00 | 1.903.330,00 | 2.093.663,00 |
| ( - ) Dedução impostos   | 117.000,00   | 128.700,00   | 141.570,00   | 155.727,00   | 171.299,70   | 188.429,67   |
| Receita Líquida          | 1.183.000,00 | 1.301.300,00 | 1.431.430,00 | 1.574.573,00 | 1.732.030,30 | 1.905.233,33 |
| ( - ) Custos e Despesas  | 1.137.500,00 | 1.251.250,00 | 1.376.375,00 | 1.514.012,50 | 1.665.413,75 | 1.831.955,13 |
| Custos operacionais      | 884.000,00   | 972.400,00   | 1.069.640,00 | 1.176.604,00 | 1.294.264,40 | 1.423.690,84 |
| Despesas operacionais    | 188.500,00   | 207.350,00   | 228.085,00   | 250.893,50   | 275.982,85   | 303.581,14   |
| Despesas Administrativas | 169.000,00   | 185.900,00   | 204.490,00   | 224.939,00   | 247.432,90   | 272.176,19   |
| Despesas com Veículos    | 13.000,00    | 14.300,00    | 15.730,00    | 17.303,00    | 19.033,30    | 20.936,63    |
| Despesas Gerais          | 6.500,00     | 7.150,00     | 7.865,00     | 8.651,50     | 9.516,65     | 10.468,32    |
| Despesas Financeiras     | 65.000,00    | 71.500,00    | 78.650,00    | 86.515,00    | 95.166,50    | 104.683,15   |
| Despesas Financeiras     | 65.000,00    | 71.500,00    | 78.650,00    | 86.515,00    | 95.166,50    | 104.683,15   |
| Resultado                | 45.500,00    | 50.050,00    | 55.055,00    | 60.560,50    | 66.616,55    | 73.278,21    |



### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

| <u>ANO 7</u>        | <u>ANO 8</u>        | <u>ANO 9</u>        | <u>ANO 10</u>       | <u>ANO 11</u>       | <u>ANO 12</u>       |
|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>2.303.029,30</b> | <b>2.533.332,23</b> | <b>2.786.665,45</b> | <b>3.065.332,00</b> | <b>3.371.865,20</b> | <b>3.709.051,72</b> |
| 2.303.029,30        | 2.533.332,23        | 2.786.665,45        | 3.065.332,00        | 3.371.865,20        | 3.709.051,72        |
| 207.272,64          | 227.999,90          | 250.799,89          | 275.879,88          | 303.467,87          | 333.814,65          |
| <b>2.095.756,66</b> | <b>2.305.332,33</b> | <b>2.535.865,56</b> | <b>2.789.452,12</b> | <b>3.068.397,33</b> | <b>3.375.237,06</b> |
| <b>2.015.150,64</b> | <b>2.216.665,70</b> | <b>2.438.332,27</b> | <b>2.682.165,50</b> | <b>2.950.382,05</b> | <b>3.245.420,25</b> |
| <b>1.566.059,92</b> | <b>1.722.665,92</b> | <b>1.894.932,51</b> | <b>2.084.425,76</b> | <b>2.292.868,33</b> | <b>2.522.155,17</b> |
| <b>333.939,25</b>   | <b>367.333,17</b>   | <b>404.066,49</b>   | <b>444.473,14</b>   | <b>488.920,45</b>   | <b>537.812,50</b>   |
| 299.393,81          | 329.333,19          | 362.266,51          | 398.493,16          | 438.342,48          | 482.176,72          |
| 23.030,29           | 25.333,32           | 27.866,65           | 30.653,32           | 33.718,65           | 37.090,52           |
| 11.515,15           | 12.666,66           | 13.933,33           | 15.326,66           | 16.859,33           | 18.545,26           |
| <b>115.151,47</b>   | <b>126.666,61</b>   | <b>139.333,27</b>   | <b>153.266,60</b>   | <b>168.593,26</b>   | <b>185.452,59</b>   |
| 115.151,47          | 126.666,61          | 139.333,27          | 153.266,60          | 168.593,26          | 185.452,59          |
| <b>80.606,03</b>    | <b>88.666,63</b>    | <b>97.533,29</b>    | <b>107.286,62</b>   | <b>118.015,28</b>   | <b>129.816,81</b>   |

# 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

## 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

A Recuperanda apresentou o Laudo de Avaliação de seus bens ativos no evento 127\_LAUDO1, conforme detalhamento abaixo, no valor total de R\$ 95.973,27:

### I. Máquinas e Equipamentos:

| Equipamentos e Maquinários |                                     |                |              |              |         |              |
|----------------------------|-------------------------------------|----------------|--------------|--------------|---------|--------------|
| Quantidade                 | Descrição                           | Nota Fiscal    | Tempo Aprox. | Valor Uni    | Quitado | Total        |
| 1                          | Impressora Termica TSC              | 46934          | 4 anos       | R\$ 5.800,00 | Sim     | R\$ 5.800,00 |
| 1                          | Impressora Epson                    | 238219         | 2 anos       | R\$ 1.699,00 | sim     | R\$ 1.699,00 |
| 1                          | Impressora HP                       | Não localizada | 10 anos      | R\$ 800,00   | sim     | R\$ 800,00   |
| 1                          | Microcomputador Portatil Dell       | 382902         | 6 anos       | R\$ 2.451,92 | Sim     | R\$ 2.451,92 |
| 1                          | Microcomputador Portatil Dell       | 3715893        | 3 anos       | R\$ 3.032,24 | Sim     | R\$ 3.032,24 |
| 1                          | Microcomputador Portatil Dell       | 6358806        | 7 anos       | R\$ 2.653,12 | Sim     | R\$ 2.653,12 |
| 1                          | Microcomputador Dell                | 2092530        | 4 anos       | R\$ 2.266,99 | Sim     | R\$ 2.266,99 |
| 1                          | Enfestadora Manual                  | Não localizada | 8 anos       | R\$ 4.000,00 | Sim     | R\$ 4.000,00 |
| 2                          | Ar Condicionados 12000BTU           | Não localizada | 5 anos       | R\$ 3.000,00 | Sim     | R\$ 6.000,00 |
| 2                          | Maquina de Talhação                 | Não localizada | 8 anos       | R\$ 1.500,00 | Sim     | R\$ 3.000,00 |
| 12                         | Mesas de escritorio                 | Não localizada | 12 anos      | R\$ 150,00   | Sim     | R\$ 1.800,00 |
| 1                          | Mesa de reunião                     | Não localizada | 10 anos      | R\$ 320,00   | sim     | R\$ 320,00   |
| 5                          | Cadeiras de escritorio sem rodinhas | Não localizada | 10 anos      | R\$ 150,00   | Sim     | R\$ 750,00   |
| 5                          | Cadeiras de escritorio com rodinhas | Não localizada | 8 anos       | R\$ 250,00   | Sim     | R\$ 1.250,00 |
| 2                          | Armarios de escritorios com gavetas | Não localizada | 12 anos      | R\$ 150,00   | Sim     | R\$ 300,00   |
| 2                          | Armarios de escritorios com portas  | Não localizada | 12 anos      | R\$ 150,00   | Sim     | R\$ 300,00   |
| 2                          | Computadores                        | Não localizada | 8 anos       | R\$ 750,00   | Sim     | R\$ 1.500,00 |
| 1                          | Poltrona                            | Não localizada | 12 anos      | R\$ 100,00   | Sim     | R\$ 100,00   |

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

|   |                                   |                |         |               |     |               |
|---|-----------------------------------|----------------|---------|---------------|-----|---------------|
| 1 | Maquina de cortas frizzo ( viés ) | Não localizada | 8 anos  | R\$ 4.000,00  | Sim | R\$ 4.000,00  |
| 1 | Maquina de fusionar entretela     | Não localizada | 8 anos  | R\$ 10.000,00 | Sim | R\$ 10.000,00 |
| 2 | Balanças Eletronicas              | Não localizada | 8 anos  | R\$ 2.500,00  | Sim | R\$ 5.000,00  |
| 9 | Ventiladores de Parede            | Não localizada | 5 anos  | R\$ 200,00    | Sim | R\$ 1.800,00  |
| 2 | Arquivos de aço                   | Não localizada | 5 anos  | R\$ 300,00    | Sim | R\$ 600,00    |
| 1 | Seladora de cx manual             | Não localizada | 5 anos  | R\$ 1.500,00  | Sim | R\$ 1.500,00  |
| 1 | Seladora de cx eletronica         | Não localizada | 5 anos  | R\$ 4.000,00  | Sim | R\$ 4.000,00  |
| 1 | Geladeira Electrolux com Frizer   | Não localizada | 5 anos  | R\$ 1.000,00  | Sim | R\$ 1.000,00  |
| 1 | Micro Ondas                       | Não localizada | 3 anos  | R\$ 350,00    | Sim | R\$ 350,00    |
| 1 | Ploter Audaces                    | Não localizada | 8 anos  | R\$ 12.000,00 | Sim | R\$ 12.000,00 |
| 1 | TV 42 polegadas                   | Não localizada | 6 anos  | R\$ 1.500,00  | Sim | R\$ 1.500,00  |
| 1 | TV 27 polegadas                   | Não localizada | 7 anos  | R\$ 1.200,00  | Sim | R\$ 1.200,00  |
| 4 | Estantes de estoque               | Não localizada | 10 anos | R\$ 800,00    | Sim | R\$ 3.200,00  |
| 4 | Mesa de separação                 | Não localizada | 10 anos | R\$ 600,00    | Sim | R\$ 2.400,00  |
| 1 | Mesa de separação                 | Não localizada | 20 anos | R\$ 400,00    | Sim | R\$ 400,00    |
| 1 | Mesa de corte                     | Não localizada | 20 anos | R\$ 9.000,00  | Sim | R\$ 9.000,00  |
|   |                                   |                |         |               |     | R\$ 95.973,27 |

## 4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

No PRJ consta os efeitos a serem aplicados a todos os credores que se sujeitam à Recuperação Judicial. Segue descrição abaixo de alguns dos principais pontos tratados:

**Novação:** Segundo o item IX.3, a inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano acarretará a novação dos créditos sujeitos. Com a novação prevista no Plano, todas as obrigações e garantias incompatíveis com ele deixam de valer, nos termos da legislação aplicável, vedando-se a continuidade de execuções contra avalistas e garantidores, que deverão ser extintas, assim como liberadas eventuais penhoras e bloqueios.

**Quitação:** No item IX.4. prevê que os pagamentos realizados na forma estabelecida no Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

**Protestos:** O PRJ estipula, no item IX.6 que, diante da novação, os credores concordam com o cancelamento dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito referentes a toda a dívida sujeita, vencida ou não até a data do pedido de recuperação judicial, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda desde a data de homologação.

**Suspensão das Ações:** Segundo o item IX.7, após a aprovação do Plano suspende ações e execuções sobre os créditos sujeitos, inclusive contra avalistas e garantidores da recuperanda, durante todo o período de pagamento até a quitação. No entanto, ações contra terceiros coobrigados podem prosseguir. A supressão de garantias só afeta credores que concordarem expressamente, não alcançando os que discordarem ou se omitirem.

**Modificações do PRJ:** A Recuperanda poderá propor alterações ao Plano de Recuperação Judicial a qualquer momento após a homologação, desde que submetidas à assembleia de credores, aprovadas pela própria Recuperanda e respeitado o quórum legal, desde que a recuperação não tenha sido encerrada nem descumprida. A aprovação do Plano implica a ratificação de todos os atos praticados durante a recuperação judicial, considerados válidos e autorizados conforme a lei.

**Cessões:** Após a aprovação do Plano, os credores poderão ceder ou transferir seus créditos, mas o crédito permanecerá sujeito às condições do Plano, cabendo ao credor informar ao cessionário tais condições. A cessão só terá efeito após notificação à recuperanda, para que esta direcione corretamente os pagamentos.

**Reconstituição de Direitos:** Se a recuperação judicial for convertida em falência durante o período de supervisão, os credores terão seus direitos e garantias restabelecidos conforme os contratos originais, descontados os valores já pagos e resguardados os atos válidos praticados na recuperação, nos termos da lei.

# 5. Condições de Pagamento

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda se coadunam com o previsto no art. 50, I, XII, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

| CLASSE        | CARÊNCIA | DESÁGIO | PARCELAS                                 | CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS                                                                                                           | LIMITAÇÃO                                                           | PRAZO          |
|---------------|----------|---------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------|
| GARANTIA REAL | 1 ano    | -       | 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas | Atualização <b>mensal</b> pela TR com juros de 1% ao mês, calculados pro <i>rata die</i> a partir do fim da carência até o efetivo pagamento. | Excedente ao valor da garantia, será enquadrado como quirografários | 5 anos         |
| QUIROGRAFÁRIO | 24 meses | 80%     | <b>120 parcelas</b>                      | Atualização <b>anual</b> pela TR, acrescidos de juros pré-fixados em 1,5% ao ano                                                              | -                                                                   | <b>14 anos</b> |
| ME e EPP      | 12 meses | 40%     | <b>36 parcelas</b>                       | Atualização anual pela TR, acrescidos de juros pré-fixados em 2,0% ao ano                                                                     | -                                                                   | <b>13 anos</b> |

Em razão da inexistência de credores trabalhistas inseridos na Classe I, o PRJ não apresentou nenhuma forma de pagamento para essa categoria.



## 5. Condições de Pagamento

---

O Plano também prevê a criação de duas subclasses:

**I) Credores Parceiros Fornecedores:** prevê uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. Impondo, entretanto, a esses credores, a necessidade de comparecimento nas convocações de Assembleia Gerais de Credores, votando pela aprovação do PRJ, bem como a continuação no fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento que pertence a Recuperanda. O Credor Parceiro Fornecedor terá seu crédito quitado da seguinte forma: *i)* a cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro; *ii)* as operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio; e *iii)* as condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado. Podendo a Recuperanda optar ou não em adquirir produtos e/ou serviços do credor.

**II) Credores Parceiros Financeiros:** prevê uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fomentar financeiramente a Recuperanda, seja por meio de antecipação de recebíveis, empréstimos financeiros operações financeiras diversas. Impondo, entretanto, a esses credores a necessidade de comparecimento nas convocações de Assembleia Gerais de Credores, votando pela aprovação do PRJ, bem como a continuação do fornecimento de serviços financeiros, nas modalidades de empréstimo financeiro, antecipação de recebíveis que pertence a Recuperanda. O Credor Parceiro Fornecedor terá seu crédito quitado da seguinte forma: *i)* a cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% (dez por cento) do recurso financeiro concedido a recuperanda, para que ela venha a amortizar o crédito concursal original sem qualquer deságio; e *ii)* as condições de preço/taxa/volume e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado. Podendo a recuperanda optar ou não em adquirir produtos e/ou serviços do credor.

Os Credores Parceiros poderão aderir se qualificando dentro do prazo de 60 dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação, por meio de comunicação por escrito com aviso de recebimento (AR) enviada ao Departamento Financeiro da Recuperanda, no endereço indicado no preâmbulo da petição inicial, ou por e-mail para [recuperacaojudicialrca@gmail.com](mailto:recuperacaojudicialrca@gmail.com), desde que haja confirmação de recebimento e cadastro respondido pelo mesmo e-mail. Caso percam as condições para permanecer na subclasse de parceiros, serão automaticamente excluídos, passando a ter aplicado o deságio da classe original sobre o valor integral do crédito, sem necessidade de notificação prévia, e valores já pagos serão considerados conforme a regra geral dessa classe.

# 5. Condições de Pagamento

## Formas de pagamentos comuns aos credores

Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, preferencialmente por meio de PIX, inclusive na nova modalidade de PIX Automático ou, se não for possível, transferência eletrônica. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os créditos poderão ser pagos em contas bancárias de advogados ou terceiros desde que apresentada procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento pessoal em caso de credor pessoa física e comprovante de representação do signatário em caso de pessoa jurídica. A procuração poderá ser assinada fisicamente ou via certificado ICP, dispensado o reconhecimento de firma.

Não serão consideradas comunicações realizadas nos autos da Recuperação Judicial.



Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da data de homologação. Na hipótese de qualquer pagamento do PRJ estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago na forma prevista no PRJ, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.

Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer crédito sujeito após a data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.



Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias e chave PIX para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à Recuperanda, no e-mail [recuperacaojudicialrca@gmail.com](mailto:recuperacaojudicialrca@gmail.com).



## 6. Discussões sobre a Legalidade do Plano

**6.1 Condições de Pagamento:** A Administradora Judicial não encontrou ilegalidades nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas: deságio, carência, parcelamento, por se tratarem de direitos disponíveis. No que diz respeito ao emprego da TR – Taxa Referencial como índice de correção monetária, também não há ilegalidades, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça compreende ser *“válida a cláusula do Plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”* (REsp 1630932 / SP).

**6.2 Ações Judiciais, Novação, Garantias Pessoais:** Segundo o item IX.3 do PRJ, com a inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano, acarretará a novação dos créditos sujeitos. Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições do Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos artigos 50, IX, e 59, todos da Lei nº. 11.101/2005 e artigo 360, do Código Civil. Assim, ficando vedada a continuidade das execuções em face dos avalistas e garantidores das dívidas sujeitas, devendo ser extintas aquelas execuções e liberadas eventuais penhoras e bloqueios.

Sob essa ótica, compreende-se que o item IX.3 do PRJ não parece conter ilegalidade, estando em conformidade com a Lei 11.101/2005 (LREF) e jurisprudência. Todavia, a Administradora Judicial entende que **os efeitos desta disposição devem valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão**. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do Plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do Plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o Plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o Plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. 5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Além disso, o item IX.7 do PRJ prevê que a provação do Plano *“implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a serem ajuizadas contra a avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores da Recuperanda, além da própria Recuperanda”* e que a referida suspensão *“perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito”*. Ressalva, ainda, que a RJ *“não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Assim, considerando o art. 49, §2º, que possibilita que o Plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível a previsão que, durante o período de cumprimento do Plano, estenda-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas **desde que haja expressa anuência do credor**.

Nesse contexto, ressalta-se que o artigo 6º, II da LREF, prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na *“suspensão das execuções ajuizadas contra o **devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas*

## 6. Discussões sobre a legalidade do Plano

a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”, não podendo impor o sobrestamento aos credores dissidentes.

Outrossim, o art. 49, §1º é claro em afirmar que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

**6.3 Subclasse de Credores Parceiros:** Os itens VII.4.1 e VII.4.2 preveem a criação de subclasses para determinados credores, denominado Credores Parceiros, impondo a eles a condição para a adesão o comparecimento às convocações da assembleia geral de credores, votando pela aprovação do Plano de recuperação judicial.

O parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (LREF) prevê a possibilidade de criação de subclasse, nas seguintes condições:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo único. O Plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Sobre o tema, o Colendo STJ entende ser possível a criação de subclasses, desde que mediante critério objetivo e alinhado com os fins do procedimento, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados (AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Assim, condicionar a adesão do Credor Parceiro ao comparecimento na AGC e ao voto favorável à aprovação do Plano não é considerado critério objetivo e impessoal, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Recuperação judicial. Decisão que negou a credora inclusão no rol daqueles com direito a amortização acelerada prevista no Plano, sob o fundamento de que, para tanto, era preciso que estivesse presente em assembleia e, mais, que votasse pela aprovação. Agravo de instrumento. Condição irrazoável e desproporcional, não divulgada previamente e imposta apenas durante a assembleia. § 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005: “O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”. Abuso de direito (art. 188, I, segunda hipótese, do Código Civil) caracterizado pela proposta de dar-se privilégio a credores nessas condições. Desvirtuamento da vontade coletiva da assembleia de credores. A concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe há de se dar por fundamento objetivo, impessoal e, mais, desde que haja benefício econômico à recuperanda. A Lei 11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA e ainda de GERALDO FONSECA. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal e do STJ. Ausente na Lei 11.101/2005 regra expressa a respeito, justifica-se o emprego da cláusula aberta de repressão ao abuso de direito para sancionar-se a atitude da recuperanda ao propor a seus credores Plano do jaez do descrito. Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Doutrina de EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO, CARLOS ELIAS, JOÃO COSTA-NETO e LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, no sentido de que apenas na falta de norma de direito positivo, se deve recorrer a princípios inerentes ao próprio sistema de Direito Privado, “como os conceitos de ‘boa-fé’, ‘bons costumes’, ‘abuso de direito’”. Credora que, de resto, “in casu”, em seguida ao conclave, notificou a recuperanda, confirmando sua adesão às condições para beneficiar-se do pagamento acelerado. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, determinada a inclusão da recorrente no rol dos credores com direito ao benefício, dando-se início, imediatamente, aos pagamentos que lhe cabem, na forma do Plano de recuperação. (TJ-SP - AI: 22376474520228260000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2023)

Sendo assim, a Administradora Judicial compreende pela possibilidade de criação de subclasses, mas mostra-se ilegal a obrigatoriedade de comparecimento à AGC e o voto favorável como condição para adesão dos “credores parceiros”.

# Conclusão

---

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às condições de pagamento dos Credores com Garantia Real, Quirografários, ME e EPP, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005, com ressalva aos apontamentos feitos para os Credores Parceiros, e serão submetidas aos credores e ao Juízo para o controle de legalidade

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual da Recuperanda, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação as demais condições, entende esta Administradora Judicial pela aprovação com ressalvas dos itens IX. 3 e IX.7 nos termos postos no presente relatório.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pela Recuperanda, com a expedição do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do PRJ, iniciando-se o prazo para eventuais objeções.

Caso sejam apresentados aditivos, fica à disposição do Juízo para complementações.

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP  
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP  
01311-926 – São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP  
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300  
– Florianópolis/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP  
90.430-001 – Porto Alegre/RS

[www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br)

<https://credibilita.com.br/processo/rca-textil-industria-e-comercio-eireli/>

Tel (41) 3242-9009